



## Redação Final nº 1/2026

Protocolo 479 Envio em 27/04/2026 10:51:17

Autoria: Mesa Diretora.

### ELABORADA PELA MESA DA CÂMARA

#### Ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026

Autoria: Cleber Biondi

A presente propositura, após regular tramitação regimental, foi aprovada por unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal de Palmital, na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de abril de 2026.

Ocorre que, na fase de elaboração do respectivo autógrafo, foram constatadas falhas meramente formais de técnica legislativa, consistentes na repetição da expressão “Art. 1º”, bem como incoerência notória decorrente da repetição substancial do conteúdo dos arts. 5º e 7º.

Dessa forma, a Mesa Diretora, com fundamento no art. 171, § 2º, do Regimento Interno, procede às correções cabíveis, inclusive a renumeração dos artigos subsequentes ao art. 5º, dando ciência ao Plenário na forma regimental.

Em assim sendo, de acordo com o texto aprovado e com as correções formais ora justificadas, sugere-se a seguinte REDAÇÃO FINAL:

Dispõe sobre o fornecimento de aparelho de medir pressão digital de pulso aos hipertensos de baixa renda no Município de Palmital, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA**:-

Art. 1º Fica instituída a política de fornecimento gratuito de aparelhos de medir pressão digital de pulso aos hipertensos de baixa renda no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Palmital/SP.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se hipertenso de baixa renda a pessoa diagnosticada com hipertensão arterial e que se enquadre nos critérios de renda familiar per capita estabelecidos pelo Governo Federal para programas sociais.



Art. 3º O fornecimento dos aparelhos de medir pressão digital de pulso será realizado mediante a apresentação de:

- I - comprovante de diagnóstico de hipertensão arterial emitido por profissional de saúde habilitado, preferencialmente por médico cardiologista;
- II - comprovante de renda que ateste a condição de baixa renda do solicitante;
- III - documento de identificação válido.

Art. 4º Os aparelhos de medir pressão digital de pulso deverão atender aos padrões de qualidade e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes, sendo obrigatória a homologação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 23 de abril de 2.026.

(assinado digitalmente)  
**MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO**  
Presidente

(assinado digitalmente)  
**FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE**  
1ª Secretária

